



VOTO

PROCESSO: 00066.027245/2020-71

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência. Dessa forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar a presente proposta normativa.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório, diante da expectativa de transporte de quantidade significativa de vacinas contra a COVID-19 nos meses que se seguem, a área técnica apresenta proposta que possibilita o transporte, na cabine de passageiros das aeronaves, de gelo seco e outros artigos perigosos necessários ao adequado acondicionamento das vacinas.

2.2. Em abril de 2020 a ANAC já havia aprovado, por meio da Decisão nº 71/2020^[1], diretrizes para permitir, em caráter excepcional, o transporte exclusivo de carga nos compartimentos de passageiros durante a Pandemia. A medida tinha por finalidade garantir a disponibilidade rápida de uma solução de transporte para alimentos, equipamentos médicos e outros artigos vitais às cadeias de suprimentos sensíveis.

2.3. Posteriormente, ajustes e barreiras adicionais de segurança para o transporte de cargas na cabine de passageiros foram promovidos, por meio da Resolução nº 600/2020^[2], mantendo-se, no entanto, a proibição expressa de transporte de artigos perigosos na cabine.

2.4. Diante dos novos estudos conduzidos pela área técnica^[3], baseados em discussões na OACI e em melhores práticas europeias^[4] e americanas^[5], restou demonstrada a conveniência da presente proposta de ato normativo^[6], visto que garante capacidade adicional de transporte de vacinas pelo território nacional, ao mesmo tempo em que estabelece condições para preservação da segurança das operações.

2.5. Por fim, diante da reconhecida urgência da medida, mostra-se imprescindível a publicação de Portaria da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, que complementa a proposta ora deliberada, na primeira oportunidade disponível, de modo a garantir tempo mínimo de adequação dos operadores às condições estabelecidas.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à alteração da Resolução nº 600/2020, de forma a permitir o transporte na cabine de passageiros, de artigos perigosos essenciais às ações de combate e

controle da pandemia de COVID-19, conforme proposta da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO^[6].

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

-
- ^[1] SEI 4248878
 - ^[2] SEI 5129204
 - ^[3] SEI 5173388
 - ^[4] EASA Transportation of Vaccines Using Dry Ice – SEI 5188211
 - ^[5] FAA SAFE ALERT FOR OPERATORS - SAFO 20017 – SEI 5188210
 - ^[6] SEI 5198577



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 12/01/2021, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5216294** e o código CRC **2A7A0260**.

SEI nº 5216294